



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE, S/N, FÓRUM - Bairro: CENTRO - CEP: 77410-080 - Fone:
(63)3311-2901 - Email: criminal2gurupi@tjto.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000734-32.2025.8.27.2722/TO

AUTOR: POLÍCIA CIVIL/TO

INVESTIGADO: PATRICK HARRISON MARQUES ALMEIDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante ocorrido em 16 de janeiro de 2025, tendo como conduzido a pessoa de PATRICK HARRISON MARQUES ALMEIDA pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Instado, o representante do Ministério Público manifestou pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória ao flagrado, devendo serem fixadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Decido.

1. DA PRISÃO EM FLAGRANTE.

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do flagrado, sendo observados os ditames constitucionais previstos no artigo 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante.

Assim, observa-se que o Auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem, pois:

a) Foi lavrado por autoridade competente, no prazo legal, restando caracterizado o estado de flagrância prevista no art. 302, do CPP;

b) Foram preenchidas as formalidades dos art. 304 do CPP, tendo sido ouvido o condutor, as testemunhas e o acusado;

c) Foi cumprida a disposição do art. 306 do CPP, tendo sido entregue ao acusado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, a nota de culpa, assinada pela autoridade competente, informando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas, assinada pelo acusado;

d) Foram asseguradas ao acusado as garantias constitucionais do art. 5º, incisos LXII e LXIII, quais sejam: o respeito à sua integridade física e moral; o direito de permanecer calado; a identificação dos responsáveis por seu

interrogatório policial (ou por sua prisão); comunicação ao advogado/pessoa indicada pelo flagrado, etc;

Portanto, os Autos evidenciam a existência material do delito, havendo suficientes indícios de autoria pelo depoimento das testemunhas, as quais relatam a existência do crime.

2. DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

Consta dos autos que PATRICK HARRISON MARQUES ALMEIDA conduzia o caminhão placa PRN 5561 e colidiu no veículo da vítima Eduardo Caetano da Silva Santana, que estava estacionado na Avenida Dueré, próxima à Lotérica Alvorada e empreendeu fuga. A vítima conseguiu seguir o caminhão e pará-lo, momento em que acionou a polícia constataram a existência de uma garrafa na pinga 51 no interior do veículo conduzido pelo flagrado.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva somente pode ser embasada em elementos concretos que infiram **que o réu esteja se furtando à aplicação da lei penal ou perigo concreto de fuga (assegurar aplicação da lei penal), ou esteja prejudicando a instrução criminal (conveniência da instrução criminal), como, por exemplo, ameaçando testemunhas ou vítimas, ou que haja reiteração criminosa (garantia da ordem pública).**

O flagrado, segundo as certidões da escrivania criminal (evento 04) não têm maus antecedentes a ponto de justificar o cárcere, não se apresentando, portanto, presentes os pressupostos da prisão preventiva.

No mesmo sentido, o delito não foi praticado de maneira anormal (que extrapole os limites cotidianos da conduta), bem como não há informações que o flagrado está ameaçando qualquer testemunha ou fugindo o distrito de culpa, e, portanto, não **apresentando qualquer dos requisitos do art. 312, do Código Penal. No mesmo sentido, as hipóteses do art. 313, do CPP não estão presentes.**

Na mesma guisa, considerando que o flagrado será posto em liberdade, se torna desnecessária a realização da audiência de custódia, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução nº. 36 do TJTO.

Por fim, considerando que o flagrado não ostenta nenhuma das hipóteses e circunstâncias autorizadas da prisão preventiva, forçoso será manter o mesmo em cárcere somente em virtude do inadimplemento do valor da fiança, a qual ainda não foi paga.

DISPOSITIVO:

Posto isto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE** do flagrado **PATRICK HARRISON MARQUES ALMEIDA** e **concedo a liberdade provisória sem fiança**, sob o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, advertindo que com o descumprimento poderá ser decretada a prisão:

a) Comparecimento mensal em juízo, na comarca que reside, para justificar suas atividades, até o dia 5º de cada mês;

b) Comparecer a todos os atos do processo e manter endereço atualizado;

c) Não cometer novos delitos.

Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP, devendo o preso ser colocado em liberdade, salvo se recluso por outro motivo.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13524973v3** e do código CRC **20ac9bde**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BALDUR ROCHA GIOVANNINI

Data e Hora: 17/01/2025, às 17:39:17

0000734-32.2025.8.27.2722

13524973 .V3